

Irrelevante ou revolucionário? O novo direito conexo do editor de imprensa

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.128.4>

Nuno Sousa e Silva¹

Resumo

Não obstante duas experiências nacionais falhadas e intensa controvérsia, o legislador europeu estabeleceu, no art. 15.º da Diretiva 2019/790, um novo direito conexo para o editor de publicações de imprensa. Esta norma gera considerável incerteza e, por isso, levou a transposições divergentes nos vários Estados-Membros. Este texto oferece uma análise crítica dos termos da consagração deste novo direito conexo em Portugal.

Palavras-chave

Editores de imprensa; direitos de autor; direito da União Europeia; conteúdos digitais.

Sumário

1. Enquadramento; **2.** Objeto e sujeitos; **3.** Conteúdo e limites; **4.** Gestão; **5.** Conclusão.

¹ Advogado e Prof. Auxiliar da UCP (Porto). E: nsousaesilva@gmail.com W: www.nss.pt. Este texto corresponde ao suporte escrito de uma intervenção na Conferência “Direitos de Autor: as alterações legislativas anunciadas”, organizada pela Prof. Doutora Maria Miguel Carvalho e pela Prof. Doutora Giulia Piora, a quem agradeço o convite, e que teve lugar na Escola de Direito da Universidade do Minho, no dia 26 de abril de 2023. Este texto beneficiou dos comentários de Tito Rendas, que se registam e agradecem.

Abstract

Despite two failed national experiments and intense controversy, the European legislator established, in Article 15 of Directive 2019/790, a new neighboring right for press publishers. This rule generates considerable uncertainty and has therefore led to divergent transpositions in the various Member States. This presents a critical analysis of this new neighboring right in Portugal.

Keywords

Press publishers; copyright; EU law; digital content.

Summary

1. Context; **2.** Subject matter and subjects; **3.** Content, exceptions and limitations; **4.** Management; **5.** Conclusion.

1. Enquadramento

Nas últimas duas décadas, a imprensa tem enfrentado uma diminuição das suas receitas, publicitárias e provenientes da distribuição de exemplares. As razões são múltiplas, mas não há dúvida de que a proeminência da Internet como meio de distribuição e consumo de conteúdos e publicidade tem contribuído para esse declínio². Além disso, a proliferação de informação noticiosa *online* tornou mais fácil e mais importante a atividade de *clipping* (que implica a monitorização de imprensa e a recolha e disponibilização dos conteúdos relevantes) e levou ao surgimento de agregadores de notícias, como o Google News. Estas atividades, que envolvem a reprodução de conteúdos noticiosos e o seu reaproveitamento, rapidamente suscitaram pretensões de remuneração e acusações de parasitismo por parte dos titulares das publicações periódicas³.

Nalguns países foram concluídos acordos entre agregadores de notícias e associações representativas dos editores, como na Bélgica (pondo fim a um contencioso judicial)⁴ e em França (com a intervenção do Governo, tendo sido estabelecido um fundo dedicado à inovação na publicação digital)⁵.

Noutros países, optou-se pela via legislativa⁶. A 22 de março de 2013, a Alemanha tornou-se o primeiro país europeu a consagrar um direito conexo para proteger editores de imprensa (*Leistungsschutzrecht für Pressverleger*). A lei alemã de direitos de autor (UhrG) foi alterada, tendo sido introduzidos novos artigos: §87f, §87g e §87h, atribuindo ao produtor de conteúdo noticioso um direito exclusivo de controlar a utilização de excertos de material noticioso com exceção de uma palavra ou “excertos muito curtos” (§87f(1) UhrG). Material noticioso era definido como “um compêndio de artigos jornalísticos determinado editorialmente e publicado periodicamente sob um dado título” (§87f(2) UhrG). O direito teria a duração de um ano (§87g(2) UhrG), sendo transmissível (§87g(1) UhrG) e não poderia ser exercido contra os autores da obra em causa (§87g(3)UhrG), os quais teriam direito a uma parte da remuneração auferida pelos titulares deste direito conexo (§87h UhrG)⁷. Esta controversa intervenção, conhecida

2 https://en.wikipedia.org/wiki/Decline_of_newspapers.

3 Na verdade, as tentativas de apropriação exclusiva de conteúdo noticioso não são novas (cfr. Nuno Sousa e Silva, “Direito de Autor: Breve Reflexão sobre o Futuro, o Presente e os Jornais na Experiência Europeia”, *RABPI*, 142 (2016), pp. 32-39).

4 <https://www.reuters.com/article/us-google-publishers-copyright-idUKBRE8BC0520121213>.

5 Para mais contexto, *vide* Ula Furgal, “The Emperor Has No Clothes: How the Press Publishers’ Right Implementation Exposes Its Shortcomings”, *GRUR Int*, Vol. 72 (2023), pp. 650-664, e Romana Vučković, “The Effectiveness of the Press Publishers’ Related Right”, *IIC*, Vol. 52 (2021), pp. 1057 e ss. Referindo acordos desde 2006, cfr. Richard Danbury, “Why article 15 of the Directive on Copyright in the Single Digital Market is a bad idea”, *EIPR* (2021), pp. 695-697.

6 No âmbito da propriedade intelectual e não só. Um exemplo de uma abordagem baseada no direito da concorrência e na regulação dos meios de comunicação social é o “News Media Bargaining Code”, aprovado em fevereiro de 2021 na Austrália.

7 Sobre o regime, entretanto substituído, *vide* a anotação de Malte Stieper, in Schrickler / Loewehnein, *Urheberrecht: Kommentar*, C. H. Beck, 2019, pp. 1994-2024. Como se tornará evidente, estas normas foram a principal inspiração para o art. 15.º da Diretiva 2019/790.

como *Lex Google*, não teve o efeito desejado. Em resposta à lei, que entrou em vigor a 1 de agosto de 2013, a Google anunciou que, a partir dessa data, o seu serviço Google News passaria a ser *opt-in*. Ou seja, só as empresas produtoras de conteúdos que quisessem é que seriam indexadas, prescindindo desse modo do novo direito conexo. A maior parte das empresas titulares do novo direito conexo aderiu ao serviço prestado pela Google, revelando que este novo direito era, em grande medida, inútil. Entretanto, o Tribunal de Justiça veio, em 2019, esclarecer que este direito constituía uma “regra técnica”, a qual, nos termos da Diretiva 98/34/CE, teria de ter sido comunicada previamente à Comissão Europeia⁸. Como essa comunicação não tinha ocorrido, as regras em causa eram inaplicáveis.

Inspirado pela experiência alemã, o legislador espanhol decidiu estabelecer um direito conexo para “periodistas” através da Ley 21/2014, de 4 de novembro, que alterou o art. 32 da Ley de Propiedad Intelectual. Contudo, e ao contrário da solução alemã, este direito foi consagrado como um direito irrenunciável, sujeito a gestão coletiva obrigatória. Esta solução não permitiu à Google seguir uma estratégia semelhante à adotada na Alemanha⁹. Por isso, a empresa norte-americana limitou-se a anunciar que não ia indexar conteúdo noticioso espanhol. Em virtude disso, os sites dos jornais espanhóis terão sofrido um declínio no número de visitas de cerca de 10%¹⁰.

Tendo em conta os dois fracassos anteriores, o legislador europeu tomou a decisão mais lógica: insistir¹¹. Assim, a Comissão Europeia incluiu no art. 11.º da proposta de Diretiva apresentada em 2016 (COM/2016/0593 final) um direito conexo com vista a garantir a “proteção de publicações de imprensa no que diz respeito a utilizações digitais”. Esta proposta foi objeto de extensas críticas e bastantes modificações¹². O resultado final foi o art. 15.º da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (doravante “Diretiva” ou “Dir.”)¹³.

8 C-299/17, *VG Media* (EU:C:2019:716).

9 Curiosamente, essa estratégia – de forçar um *opt-out* – voltou a ser tentada em França após a transposição da Diretiva 2019/790. A Autoridade da concorrência francesa considerou que esta atuação constituía um abuso de posição dominante.

10 Sobre o tema, cfr. Rodríguez-Cano, Rodrigo Bercovitz, “Tasa Google o Canon AEDE: uma reforma desacertada”, *Propiedades Intelectuais*, 3 (2015), pp. 5-25.

11 Nicolás Binctin/Xavier Près (eds.), *Directives 2019/790 et 2019/789 sur le droit d’auteur dans le marché unique numérique: Commentaire article par article*, Bruylant, 2021, p. 149, sugerem que era necessária uma medida à escala europeia.

12 Cfr. <https://www.ivir.nl/academics-against-press-publishers-right/>. Para uma (rara) opinião favorável à consagração deste direito, vide Thomas Höppner, “EU copyright reform: the case for a publisher’s right”, *IPQ* (2018), pp. 1-21.

13 Sobre a Diretiva existe uma produção extensíssima. Aponta-se sem pretensão de exaustividade Concepción Saiz García/Raquel Evangelio Llorca (eds.), *Propiedad intelectual y mercado único digital europeo*, Tirant lo blanch, 2019; João Pedro Quintais, “The new copyright in the Digital Single Market Directive: a critical look”, *EIPR* (2020), pp. 28-41; Séverine Dussolier, “The 2019 Directive on Copyright in the Digital Single Market: Some progress, a few bad choices, and an overall failed ambition”, *CMLRev* (2020), pp. 979-1030; Nicolás Binctin/Xavier Près, *Directives 2019/790 et 2019/789... cit.*; Eleonora Rosati, *Copyright in the Digital Single Market: Article-by-Article Commentary to the Provisions of Directive 2019/790*, Oxford

Este art. 15.º da Dir. estabelece um novo direito conexo sobre publicações de imprensa. A justificação apontada reside, por um lado, nas dificuldades económicas que o sector da imprensa vem sofrendo (e o conseqüente risco de diminuição da qualidade do jornalismo) e, por outro, na existência de um aproveitamento não remunerado desses conteúdos por parte dos agregadores de notícias e empresas de *clipping*¹⁴. Pretende-se garantir a qualidade e sustentabilidade financeira do jornalismo e simplificar a cobrança de remuneração pela utilização de conteúdos¹⁵. São objetivos ambiciosos para um direito conexo.

Neste texto analiso este direito conexo na Diretiva e a respetiva transposição em Portugal feita pelo Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de junho, que alterou o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC). O legislador nacional transpôs o art. 15.º da Diretiva (com copiosas referências no preâmbulo do Decreto-Lei), alterando o texto da utilização livre do art. 75.º, n.º 2, alínea c), agora restrito “a seleção regular de artigos de imprensa periódica, que não tenha por objetivo a obtenção de vantagem económica ou comercial, direta ou indireta”, incluindo expressamente este direito no âmbito dos direitos conexos e, assim, sujeitando-o ao regime geral (arts. 176.º, 183.º e 189.º), incluindo-o na tutela penal (através da inclusão de uma referência ao editor de publicação de imprensa nos arts. 195.º e 196.º) e, mais diretamente, introduzindo dois artigos novos: arts. 188.º-A e 188.º-B. Em geral, a transposição não parece apresentar grandes problemas de conformidade com a Diretiva¹⁶. Porém, como acontece quanto a esta Diretiva, subsistem bastantes dúvidas¹⁷.

2. Objeto e sujeitos

De acordo com o art. 15.º, n.º 1, da Diretiva, “Os Estados-Membros devem conferir aos editores de publicações de imprensa estabelecidos num Estado-Membro os direitos previstos no artigo 2.º e no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2001/29/CE relativos à

University Press, 2021; Simona Lavagnini (ed.), *Il diritto d'autore nel mercato unico digitale*, Giappichelli, 2022. Entre nós, *vide* Alexandre Dias Pereira, “Os direitos de autor no mercado único digital segundo a Diretiva 2019/790”, *RDI*, n.º 2 (2019), pp. 35-56; Nuno Sousa e Silva, “Subsídios para a transposição da Diretiva 2019/790”, *RDI*, n.º 1 (2020), pp. 245-270; Alberto Sá e Mello, “A transposição em Portugal da Diretiva 2019/790 (UE) relativa aos Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Único Digital – Subsídios em nova reflexão sobre o tema”, *RDI*, n.º 2 (2021), pp. 7-33.

14 A consistência desta justificação é no mínimo duvidosa, desde logo porque não cabe à Propriedade Intelectual corrigir desequilíbrios de mercado (assim, Caterina Sganga/Magali Contardi, “When harmonisation leads to fragmentation (and potential invalidity claims): snapshots from the implementation of the new press publishers’ right”, *EIPR*, Vol. 44 (2022), p. 473). Alguns autores (com destaque para Bernt Hugenholtz, “Neighbouring Rights are Obsolete”, *IIC*, Vol. 50 (2019), pp. 1006-1011) vão mesmo mais longe e questionam a necessidade atual de direitos conexos tendo em conta a intensa diminuição das necessidades de investimento para proceder à gravação ou radiodifusão de conteúdos. Segundo Bernt Hugenholtz, “All this makes the new press publisher’s right an inherently unbalanced right in the bad-old tradition of no-threshold neighbouring rights. This concept, I argue, is passé”.

15 Veja-se os considerandos 54 e 55 da Diretiva.

16 Na mesma linha, Gonçalo Gil Barreiros, “Os Direitos dos Editores de Publicações de Imprensa na Diretiva 2019/790 e no Direito Português”, *RDI*, n.º 2 (2022), p. 25.

17 Nicolás Binctin/Xavier Près, *Directives 2019/790 et 2019/789...*, *cit.*, p. 164.

utilização em linha das suas publicações de imprensa por prestadores de serviços da sociedade da informação”.

Vemos assim que este direito é atribuído aos editores de publicações de imprensa. A noção de publicação de imprensa é definida no art. 2.º, n.º 4, da Diretiva e, com ligeiras diferenças meramente linguísticas, no art. 176.º, n.º 11, alínea a), do CDADC¹⁸. Essa definição é feita pela positiva – tratar-se-á de uma coleção composta principalmente por obras literárias de carácter jornalístico, que constitui uma parte autónoma da publicação periódica ou regularmente atualizada sob um único título, com o objetivo fornecer ao público em geral informações relacionadas com notícias ou outros temas, publicada em todos os suportes no âmbito da iniciativa, sob a responsabilidade editorial e o controlo de um prestador de serviços – e pela negativa, excluindo publicações periódicas com fins científicos ou académicos, como as revistas científicas.

Se parece claro que jornais e revistas informativas mais gerais (v.g., *Sábado* ou *Visão*, em Portugal) estão incluídas, tal já não é evidente em relação a publicações satíricas e humorísticas (e.g., *Inimigo Público*, *Charlie Hebdo* ou *The Onion*), revistas puramente literárias (v.g., *Granta*, *The New Yorker* ou *Paris Review*), artísticas ou de banda desenhada ou revistas científicas com uma componente de divulgação (e.g., revista *Nature*, *National Geographic* ou *Science*). Este problema intensifica-se porque o conceito de obras de carácter jornalístico não está definido¹⁹. Em contrapartida, parece assente que revistas estritamente científicas como revistas jurídicas ou médicas não estão abrangidas.

Por outro lado, pode questionar-se se agências noticiosas (como *Reuters* ou *Lusa*) estão abrangidas, uma vez que fornecem notícias, mas não é seguro que as publiquem “sob um único título”²⁰. Jornais exclusivamente online (como é o caso do *Observador*) estão abrangidos, mas, de acordo com o considerando 56, a proteção “não deverá ser aplicável aos sítios Internet, como *blogs*, que fornecem informações como parte de

18 A utilização do subjuntivo (“constitua”, “tenha” e “seja”) em vez do indicativo (“constitui”, “tem” e “é”) e a formulação da exclusão no art. 176.º, n.º 11, alínea a), subalínea iv), do CDADC.

19 Elżbieta Czarny-Drożdżejko, “The Subject-Matter of Press Publishers’ Related Rights Under Directive 2019/790 on Copyright and Related Rights in the Digital Single Market”, *IIC*, Vol. 51 (2020), pp. 629-631, propõe que a aproximação deve ser feita por via da categoria profissional. Não concordo. O que me parece mais relevante é o propósito informativo e/ou de discussão de eventos da atualidade, independentemente de ser feito por alguém com carteira de jornalista ou por um cidadão comum. Nessa linha, Eleonora Rosati, *Copyright in the Digital Single Market...*, cit., p. 260, recorre à jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de proteção de dados (C-73/07, *Tietosuojavaltuutettu* (EU:C:2008:727) que define atividade jornalística como aquela que tem como “finalidade a divulgação ao público de informações, de opiniões ou de ideias”. Em todo o caso, parece-me que a interpretação deve ser ampla (assim, Richard Danbury, “The EU’s press publisher’s right is too broad: what can be done about it?”, *EIPR* 44(1) (2022), pp. 23-24, este Autor vai mesmo mais longe e afirma: “A collection of weather reports, or knitting patterns, or recipes, or a catalogue of Lego minifigures, if falling in other respects under art. 2(4), would be caught by the press publishers’ right”. A este ponto já não o acompanho).

20 No sentido da sua inclusão, cfr. Eleonora Rosati, *Copyright in the Digital Single Market...*, cit., p. 258. Na verdade, as agências noticiosas são mencionadas no considerando 55, o que parece reforçar essa opinião.

uma atividade que não é desenvolvida no âmbito da iniciativa, da responsabilidade editorial ou sob o controlo de um prestador de serviços, como um editor de notícias”²¹.

Este direito conexo vem acrescer ao direito de autor e outros direitos que eventualmente incidam sobre as publicações em causa e/ou sobre o seu conteúdo e pertencerá a quem tiver a detenção económica da publicação, normalmente uma sociedade comercial. O legislador nacional, utilizando as duas últimas linhas do considerando 55 da Diretiva, definiu “editor de imprensa” como “a pessoa singular ou coletiva sob cuja iniciativa e responsabilidade é publicada a publicação de imprensa, incluindo, nomeadamente, as empresas jornalísticas, e prestadores de serviços, como os editores de notícias e as agências noticiosas, quando publicam publicações de imprensa na aceção da alínea anterior” (art. 176.º, n.º 11, alínea b), do CDADC).

O legislador parece tratar a publicação de imprensa como uma criação essencialmente literária²² e, quando inclua conteúdo audiovisual ou fotografia, como uma coletânea ou obra multimédia²³. Essa conclusão decorre da definição de publicação de imprensa (art. 176.º, n.º 11, alínea a), do CDADC) e do art. 188.º-A, n.º 3, que distingue o direito sobre a publicação de imprensa de outros direitos que incidam sobre “obras e outros materiais protegidos que integram uma publicação de imprensa”. O considerando 56 menciona que “As publicações de imprensa contêm sobretudo obras literárias, mas incluem cada vez mais outros tipos de obras e outro material protegido, em particular fotografias e vídeos”. Nessa linha, creio que uma publicação periódica constituída essencialmente por fotografias ou outro tipo de arte visual não poderá ser protegida por este direito conexo²⁴. Em contrapartida, a inclusão desses elementos, acompanhando as obras literárias jornalísticas, não impedirá a proteção da publicação (como um todo) ao abrigo do direito conexo do editor de imprensa²⁵.

21 Não é para mim evidente que todos os blogues estejam excluídos. Alguns têm verdadeiro controlo editorial e são praticamente indistinguíveis de uma revista ou jornal online. Creio que será necessário ajuizar em concreto se estamos perante um serviço com controlo editorial.

22 É indiscutível que os factos e notícias, livres ao abrigo do direito de autor, também não são passíveis de apropriação por este direito conexo (considerando 57).

23 Em sentido não totalmente coincidente, cfr. Elżbieta Czarny-Drożdżejko, “The Subject-Matter of Press Publishers...”, *cit.*, pp. 631-632. Diz-se que este direito conexo está para as obras literárias como o direito do produtor de fonogramas está para as obras musicais (Manfred Reh binder/Alexander Peukert, *Urheberrecht*, C. H. Beck, 2015, p. 256).

24 Como explicam Caterina Sganga/Magali Contardi, “When harmonisation leads to fragmentation...”, *cit.*, p. 476, há uma grande divergência entre Estados-Membros quanto a este tema. No sentido do texto, veja-se Vítor Palmela Fidalgo, “A Tutela do Direito de Autor na Era Digital: O Novo Direito Conexos do Editor de Imprensa”, in AAVV, *Estudos de Direito do Consumo*, Vol. III, Almedina, 2023, pp. 453 e ss. (p. 470). Já não concordo quando este Autor afirma que o “direito conexo protege a publicação de imprensa na sua concretização e design específicos”. Na verdade, a ser assim, bastaria mudar o tipo de letra e arranjo gráfico para escapar à aplicação deste direito conexo. A meu ver, o que se protege é precisamente o conteúdo textual.

25 Poder-se-á discutir se publicações cujo conteúdo literário foi gerado exclusivamente com recurso a sistemas de Inteligência Artificial poderão ser abrangidas. Nesses casos, em que pode não haver direito de autor, este direito conexo ganharia acrescida importância prática. Sobre o tema, veja-se Tito Rendas, “Da suscetibilidade de proteção jusautorais de obras geradas por sistemas de inteligência artificial”, in AAVV, *Católica Talks: Direito e Tecnologia*, Universidade Católica Editora, 2021, pp. 129-144, e Nuno Sousa e Silva, “Inteligência Artificial e Propriedade Intelectual: está tudo bem?”, in AAVV, I Congresso Inteligência Artificial (Almedina 2023), pp. 201-220.

O texto da Diretiva (e do art. 188.º-A do CDADC) reserva este direito aos editores “estabelecidos num Estado-Membro”. O conceito de estabelecimento como critério de conexão é utilizado noutros instrumentos europeus, designadamente em matéria de proteção de dados²⁶, e nos Tratados para determinar a possibilidade de pessoas coletivas invocarem a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços (arts. 49.º e 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), bastando, nesses casos, que a sede social, administração central ou estabelecimento principal da sociedade esteja no território da União Europeia²⁷. Na prática, creio que esta exigência impedirá publicações e agências noticiosas cuja redação se encontre fora da União Europeia, designadamente publicações norte-americanas e inglesas, de invocarem este direito. Em contrapartida, os sujeitos que atuem na União Europeia, independentemente da sua nacionalidade ou local de estabelecimento, terão de respeitar este direito, desde que os atos relevantes de reprodução ou comunicação ao público ocorram na União²⁸.

Do lado passivo, os principais utilizadores destas publicações abrangidos pelo novo direito serão essencialmente as empresas de *clipping* e os agregadores de notícias²⁹. Nos termos da Diretiva, têm de se tratar de *prestadores de serviços da sociedade da informação*, em Portugal definidos no Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de junho (o qual transpõe a Diretiva (UE) n.º 2015/1535, relativa aos procedimentos de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação). De acordo com o art. 3.º, alínea g), desse Decreto-Lei, deve entender-se como “Serviço, qualquer prestação de atividade à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual do seu destinatário, geralmente mediante remuneração, considerando-se, para efeitos da presente definição: i) À distância, um serviço prestado sem que as partes estejam simultaneamente presentes; ii) Por via eletrónica, um serviço enviado da origem e recebido no destino através de meios

26 Existem várias normas em que a noção de estabelecimento ou estabelecimento principal são utilizadas (arts. 3.º, 56.º, 60.º e 79.º, n.º 2, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD) e, em geral, a noção aponta o exercício de uma atividade real e efetiva no território (cfr. considerando 36 do RGPD). Veja-se, p. ex., o Acórdão C-230/14, *Weltimmo* (EU:C:2015:639) e art. 4.º, n.º 16, do RGPD, que define “Estabelecimento principal” de acordo com o local onde são tomadas as principais decisões (no caso do responsável pelo tratamento) ou onde a maior parte das atividades ocorrem (no caso do subcontratante).

27 Eleonora Rosati, *Copyright in the Digital Single Market...*, cit., p. 259, utiliza o critério dos tratados.

28 Eleonora Rosati, *Copyright in the Digital Single Market...*, cit., p. 263, propõe uma abordagem com base em *intention to target*. De acordo com essa orientação, os atos só relevam quando seja intencionalmente dirigido ao território de um Estado. Por isso, no Acórdão C-585/08 e C-144/09, *Pammer e Hotel Alpenhof* (EU:C:2010:740), o Tribunal de Justiça esclareceu que a mera existência de um site não chega para afirmar que há intenção (*targeting*) (§§66 e ss.). Na mesma linha, na decisão C-173/11, *Sportsradar* (EU:C:2012:642), §36, afirma-se “a simples acessibilidade, num dado território nacional, ao sítio Internet que contém os dados em causa não é suficiente para concluir que a pessoa que explora esse sítio leva a cabo um ato de reutilização abrangido pelo direito nacional aplicável a esse território em matéria de proteção conferida pelo direito *sui generis*”.

29 Maryna Manteghi, “The ‘link tax’ under the EU Copyright Directive: seeking a balance of interests in the digital age”, *EIPR*, Vol. 43 (2021), pp. 145-147, refere ainda *fact-checkers*. Ora, esse tipo de situações levanta uma questão curiosa: se o *fact-checker* for uma publicação (como acontece em Portugal com o Polígrafo), a reutilização da notícia não deverá ser enquadrada ao abrigo da utilização livre de “citações para fins de crítica ou análise” (art. 189.º, n.º 1, alínea b), do CDADC)? A meu ver, a resposta deve ser positiva e, em geral, os *fact-checkers* não deverão ser abrangidos por este direito.

eletrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados que seja inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos; iii) ‘Mediante pedido individual do seu destinatário, um serviço fornecido por transmissão de dados mediante um pedido individualizado’. Apesar de este conceito ser amplo, incluindo motores de busca, plataformas e redes sociais, isso não quer dizer que todos os serviços da sociedade de informação pratiquem atos relevantes ao abrigo deste direito conexo³⁰.

3. Conteúdo e limites

O conteúdo do direito conexo é igualmente concretizado pela positiva e pela negativa. O âmbito do exclusivo é definido por referência a duas faculdades: reprodução e comunicação ao público (em sentido amplo, incluindo colocação à disposição)³¹. No entanto, o alcance destas faculdades é substancialmente reduzido em comparação com o direito de autor³². Em primeiro lugar, este direito conexo só abrange a utilização “em linha” (*online*)³³. Por outro lado, como já se referiu, a utilização só releva quando for feita por prestadores de serviços da sociedade da informação³⁴.

Apesar de a reprodução e comunicação parcial estarem previstas, não estão abrangidas a utilização de termos isolados ou excertos muito curtos (art. 188.º-A, n.º 2, alínea c), do CDADC)³⁵. A noção de excertos muito curtos não foi definida pelo legislador nacional. Em contrapartida, alguns países escolheram concretizar a noção apontando um número de caracteres (125 na Lituânia, 120 na Roménia)³⁶ ou um critério (“uso que

30 Ula Furgal, “The Emperor Has No Clothes...”, *cit.*, p. 662.

31 Estas noções são definidas no direito de autor, em especial nos arts. 2.º e 3.º da Diretiva 2001/29 e, com as especificidades que se mencionam seguidamente, devem ser entendidas essencialmente da mesma forma.

32 Romana Vučković, “The Effectiveness of the Press Publishers’...”, *cit.*, p. 1053.

33 Assim, atos de reprodução no contexto digital que não envolvam a transmissão de cópias numa rede (*v.g.*, uma digitalização) não serão abrangidos.

34 É importante sublinhar que está em causa a utilização *por* e não a utilização *em* serviços da sociedade da informação. O envio de um email implica a utilização de serviços da sociedade da informação, mas esses serviços estarão isentos de responsabilidade relativamente ao conteúdo do email e, de todo o modo, não fazem uso direto do conteúdo.

35 O que se discute são sobretudo os chamados *snippets* – pequenos excertos que acompanham uma hiperligação e que visam ajudar o internauta a perceber minimamente do que se trata e se pretende clicar. Se excertos muito curtos não são abrangidos e um excerto de 11 palavras (como um título) pode gozar de direito de autor se for original (C-5/08, *Infopaq*, EU:C:2009:465), sobrarão poucos casos em que haja interferência com este novo direito conexo sem haver também interferência com o direito de autor. Por outro lado, o considerando 58 da Diretiva sublinha que “a utilização de termos isolados ou de excertos muito curtos de publicações de imprensa pelos prestadores de serviços da sociedade da informação pode não prejudicar os investimentos feitos pelos editores de publicações de imprensa na produção de conteúdos”. Sublinhando a necessidade de uma interpretação ampla do conceito de “excertos muito curtos”, sob pena de limitar excessivamente a liberdade de expressão e a liberdade de informação, *cfr.* Tito Rendas, “Does size matter? The press publishers’ right and the implementation of the ‘very short extracts’ limitation”, *JIPLP*, Vol. 17(6) (2022), pp. 473-474.

36 Outros Estados-Membros abandonaram um critério quantitativo que chegou a constar das propostas (200 caracteres na Estónia, 11 palavras na Dinamarca).

não prejudique o investimento”, na Croácia e em Espanha, inspirando-se no texto do considerando 58 ou “que não ponha em causa a necessidade de consultar o artigo”, em Itália e em França).

Além disso, tendo em conta a complexa jurisprudência relativa ao tratamento das hiperligações³⁷, o legislador europeu esclareceu expressamente que as hiperligações não são abrangidas por esse direito (art. 188.º-A, n.º 2, alínea b), do CDADC)³⁸. Trata-se de uma restrição adicional do âmbito do direito de comunicação ao público. No entanto, tendo em conta que a maior parte das publicações serão igualmente abrangidas por direito de autor, esta exclusão terá pouco efeito prático.

Por último, a utilização privada por pessoas singulares e sem fins comerciais é igualmente livre (art. 188.º-A, n.º 2, alínea a), do CDADC)³⁹. Nesse sentido, a partilha de artigos noticiosos no contexto das redes sociais tendencialmente não estará abrangida⁴⁰. Mesmo assim, se eu, advogado e professor de Direito, partilhar numa rede social profissional (como LinkedIn) uma notícia ou se o perfil de uma empresa partilhar um artigo jornalístico entender-se-á, face ao texto do art. 188.º-A, n.º 2, alínea a), que a exclusão não será aplicável?

Se confrontarmos o texto do CDADC (“uso privado por utilizadores que sejam pessoas singulares, no exercício do direito de ser informado, mediante acesso lícito e desde que não façam uso comercial, direto ou indireto, das publicações de imprensa”) com a previsão da Diretiva (“Os direitos previstos (...) não se aplicam à utilização privada e não comercial de publicações de imprensa por utilizadores individuais”), fica claro que o legislador português utiliza uma formulação verbal mais restritiva da liberdade de utilização⁴¹. No entanto, fazendo uma interpretação conforme ao Direito da União Europeia, torna-se necessária uma redução teleológica da norma portuguesa.

37 Vide Eleonora Rosati, *Copyright in the Digital Single Market...*, cit., pp. 278 e ss.

38 Esta norma apresenta uma diferença de pormenor face à Diretiva. Enquanto o legislador português menciona o “estabelecimento de hiperligação”, o legislador europeu utiliza a expressão, mais ampla, “utilização de hiperligações”. Alguns autores têm discutido se outro tipo de associação de conteúdos que não constituem hiperligações *stricto sensu*, como *framing* e *deep linking*, estarão ou não abrangidas por esta ressalva (Maryna Manteghi, “The ‘link tax’...”, cit., p. 146). A meu ver, a resposta deve ser positiva. Em sentido diferente, muito mais restritivo, Eleonora Rosati, *Copyright in the Digital Single Market...*, cit., pp. 272 e 276, propõe que apenas estão excluídas as hiperligações que não relevam para o direito de autor. A ser esse o caso, esta previsão seria essencialmente inútil.

39 Não é totalmente claro se estamos perante alternativas ou exigências cumulativas. Uma utilização privada, mas comercial (um vendedor que partilha via WhatsApp ou por email uma notícia com um cliente) ou pública, mas não comercial (a partilha de uma notícia não relacionada com a atividade profissional num fórum aberto) deve ser abrangida? Eleonora Rosati, *Copyright in the Digital Single Market...*, cit., pp. 273-274, utiliza como epígrafe da secção do seu comentário “private or non-commercial use” e começa por afirmar que a utilização tem de ser simultaneamente privada e não comercial, mas dá como exemplo a partilha interna (privada) de cópias de uma notícia aos empregados de uma empresa...

40 Ula Furgal, “The Emperor Has No Clothes...”, cit., p. 664.

41 Na verdade, existirão várias previsões de uso privado: esta, a do art. 189.º, n.º 1, alínea a), a do art. 75.º, n.º 2, alínea a) (apenas em contexto reprográfico) e a do art. 81.º, alínea b). Quanto a esta última, poder-se-á dizer que não é aplicável a direitos conexos em virtude de o art. 189.º, n.º 3, apenas se referir aos arts. 75.º e 76.º. Quanto ao art. 75.º, n.º 2, alínea a), parece que a hipótese normativa não é facilmente transponível para o contexto em que este direito conexo é aplicável. Resta a previsão do art. 189.º, n.º 1, alínea a), mais

Nesse sentido, não parece que a inclusão de excertos de notícias em blogues passe a ser comercial apenas pela circunstância de esses blogues incluírem publicidade ou serem de livre acesso pelo público⁴². Em todo o caso, uma parte destas situações não cairá no âmbito de aplicação do direito, uma vez que não estão em causa utilizações por prestadores de serviços da sociedade da informação⁴³.

Apesar de o Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de junho, dispor, no art. 14.º, n.º 1, que “Os direitos conferidos no artigo 188.º-A do Decreto -Lei n.º 63/85, de 14 de março, com a redação introduzida pelo presente decreto -lei, não se aplicam às publicações de imprensa publicadas pela primeira vez antes do dia 6 de junho de 2019”, não poderá haver lugar à aplicação deste novo artigo em data anterior à da entrada em vigor do Decreto-Lei de transposição, ou seja, 15 dias após a sua publicação (art. 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 47/2023)⁴⁴.

De acordo com a Diretiva, são aplicáveis “com as devidas adaptações” as normas relativas a utilizações livres, obras órfãs, medidas técnicas de proteção, informações para a gestão dos direitos e meios de tutela (art. 15.º, n.º 3, da Dir.). O legislador nacional, ao incluir este direito na categoria dos direitos conexos, torna-lhe plenamente aplicável o regime geral de utilizações livres (arts. 75.º e 76.º do CDADC) por via do art. 189.º do CDADC e as demais regras gerais que se referem a direitos conexos, nomeadamente os arts 210.º-A e ss. e 217.º e ss.

A duração prevista para este direito conexo é de dois anos contados da mesma forma que o direito de autor, ou seja, caducidade no primeiro dia de janeiro do ano seguinte àquele em que se completam os dois anos sobre a publicação (arts. 183.º, n.º 6, 183.º, n.º 8, e 31.º do CDADC). Em qualquer caso, este direito conexo não permite reapropriar obras ou outras prestações que já se encontrem no domínio público (art. 88.º-A, n.º 7, do CDADC). Assim, o editor que volte a publicar um texto histórico não gozará do direito conexo quanto a essa concreta publicação.

ampla que a do art. 188.º-A (que ressalva expressamente a aplicação do art. 189.º) e, nesse sentido, mais conforme à diretiva. Em suma, o art. 188.º-A, n.º 2, alínea a), apenas acrescenta confusão e complexidade.

42 Cfr. Maryna Manteghi, “The ‘link tax’...”, *cit.*, p. 146, aparentemente em sentido contrário quanto à inclusão de publicidade.

43 Pode mesmo questionar-se se a previsão de utilização privada faz sentido à luz dessa exigência. Por outro lado, não é evidente qual o tratamento a dar a utilizações “secundárias”. Pense-se na sociedade comercial ou associação que paga o serviço de uma empresa de *clipping* que está licenciada pelos titulares deste direito conexo. Pode essa empresa divulgar nas suas redes sociais o *clipping* que recebeu e em que é mencionada? E a resposta será diferente no caso de uma pessoa singular? Relevará o facto de a pessoa singular ser um ator, *influencer* ou outro tipo de profissional e de o fazer para fins profissionais, políticos ou recreativos? Em contrapartida, as empresas que exploram as redes sociais em que essa cópia é alojada e colocada à disposição do público parecem gozar de isenção de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, e do Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais).

44 Tal decorre da falta de efeito direto horizontal das Diretivas. No máximo, poder-se-á invocar a Diretiva contra entidades estaduais no período entre 6 de junho de 2019 e julho de 2023.

4. Gestão

A Diretiva prevê no art. 15.º, n.º 2, algumas regras relativas à gestão deste direito e dispõe ainda que as receitas que resultem da sua exploração deverão ser repartidas de forma adequada com os autores (art. 15.º, n.º 5). Tendo em conta a ausência de previsão expressa em sentido contrário, o direito conexo do editor de imprensa deve considerar-se disponível⁴⁵.

Os direitos de autor sobre os conteúdos que integram a publicação de imprensa (quase sempre obra literária, frequentemente obra jornalística nos termos do art. 174.º do CDADC) e sobre a publicação como obra coletiva (art. 19.º, n.º 3, do CDADC) não são afetados por este direito conexo. O legislador esclarece que o direito conexo não interfere com os direitos dos titulares de explorar essas criações de forma independente (art. 188.º-A, n.º 4) e que as regras sobre titularidade dessas obras não são alteradas (art. 188.º-B, n.º 8). Assim, desde que os termos do contrato celebrado com o editor de imprensa o permita, o jornalista pode publicar as crónicas ou reportagens da sua autoria num blogue ou editá-las em *e-book*, sem que este direito conexo lhe seja diretamente oponível ou mesmo a terceiro que dele tenha obtido uma licença (art. 188.º-A, n.º 5).

O art. 188.º-B, n.º 2, inspirado no art. L 218-4 do CPI francês, concretiza a forma de determinação da remuneração devida pela utilização deste direito, apontando que esta “deve ter em conta o valor económico da utilização em linha de publicações de imprensa pelos serviços da sociedade da informação, incluindo, entre outros, qualquer benefício económico direto obtido pelo prestador de serviços da sociedade da informação com a utilização de publicações de imprensa.” Nos termos de uma sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual de 3 de setembro de 2019, as empresas de *clipping* que operavam em Portugal foram condenadas a pagar 4,5% do valor de faturação com *clipping*, validando o modelo de licenciamento praticado pela sociedade de gestão que representava os titulares de direitos de autor sobre publicações de imprensa em Portugal (Visapress)⁴⁶.

Com a transposição da Diretiva, a Visapress passou também a gerir um novo direito conexo atribuído aos editores de imprensa. O art. 188.º-B, n.º 6, prevê que, quando os titulares sejam diferentes e seja gerada remuneração adicional, os autores terão direito a receber parte dessa remuneração, aplicando-se as novas regras sobre contratos (art. 188.º-B, n.º 7)⁴⁷. No entanto, não é totalmente claro se a consagração

45 Eleonora Rosati, *Copyright in the Digital Single Market...*, cit., p. 287. Existem, no entanto, alguns Estados-Membros, como a República Checa, que terão consagrado a solução oposta. Apesar de a Diretiva não ser perentória, o considerando 82 parece depor no sentido da disponibilidade do direito. Nicolás Binctin/Xavier Près, *Directives 2019/790 et 2019/789...*, cit., p. 159, entendem que cada Estado-Membro será livre de determinar a natureza deste direito. A ser assim esta Diretiva concretiza verdadeiramente o lema da União Europeia: “unidos na diversidade”.

46 Proc. 74/13.4YHLSB

47 Sobre estas, veja-se Nuno Sousa e Silva, “O que muda nos contratos de Direito de Autor com a transposição da Diretiva 2019/790?”, *JURISMAT*, n.º 17 (2023), pp. 197-214.

deste novo direito, com um objeto semelhante, frequentemente com os mesmos titulares e cobrindo as mesmas atividades que o direito de autor, implica necessariamente um aumento da remuneração devida^{48/49}.

Por outro, prevê-se um dever de colaboração por parte dos serviços da sociedade de informação com alguns limites de razoabilidade, proporcionalidade e respeito de direitos de terceiros (propriedade intelectual, segredos de negócio e dados pessoais) (art. 188.º-B, n.ºs 3 e 4).

Uma novidade do Decreto-Lei n.º 47/2023 foi a introdução de gestão coletiva alargada através do aditamento dos arts. 36.º-A e 36.º-B à Lei n.º 26/2015, de 14 de abril⁵⁰. Nos termos do art. 36.º-A, n.º 1, “Quando a lei expressamente o permitir, em relação a utilizações identificadas e delimitadas, cuja obtenção de autorizações de titulares de direitos numa base individual seja excessivamente onerosa e impraticável, a ponto de tornar improvável a obtenção de licenças individuais, uma entidade de gestão coletiva pode celebrar acordos de concessão de licenças de utilização de obras ou outro material protegido, com efeitos alargados a outros titulares de direitos que não a tenham mandatado, presumindo-se, em relação a estes, a representação por parte da entidade de gestão coletiva em causa”. Estas não estão expressamente previstas no CDADC para este direito conexo⁵¹. No entanto, o art. 12.º do Decreto-Lei n.º 47/2023 consagrou um regime transitório que permite que se estabeleça, com validade até 31 de dezembro de 2028, uma gestão coletiva alargada a fim de abranger as edições “publicadas sob iniciativa e responsabilidade dos editores de imprensa de âmbito regional”⁵². A Visapress já anunciou a intenção de usar este regime.

A fixação de tarifários será feita nos termos gerais da Lei n.º 26/2015 (art. 188.º-B, n.º 1), sujeita aos controlos próprios dessa lei, mas também do Direito da Concorrência⁵³.

48 Nesse sentido, Alberto Sá e Mello, “A transposição em Portugal da Diretiva 2019/790 (UE)...”, *cit.*, p. 21, foi ao ponto (exagerado) de dizer que a Diretiva não acrescentava nada ao Direito Português.

49 Ressalva-se a hipótese, provável, de a entidade gestora passar a representar editores de imprensa estrangeiros ao abrigo de acordos de representação recíproca, o que também pode afetar a base de cálculo utilizada, pelo menos para as empresas que façam uso de imprensa estrangeira.

50 A gestão coletiva de efeito alargado é diferente da gestão coletiva obrigatória, em que existe um mandato legal a favor da entidade de gestão coletiva. A diferença entre as duas está na possibilidade, existente nas licenças coletivas de efeito alargado, de o titular de direitos exercer o seu direito individualmente e de excluir a representatividade alargada (que apenas se presume). O que caracteriza as licenças coletivas com efeitos alargados é apenas o facto de uma entidade de gestão coletiva representar titulares de direitos que não a mandataram. Explicando a diferença, cf. João Pedro Quintais, *Copyright in the Age of Online Access*, Wolters Kluwer, 2017, pp. 106 e ss.

51 Apenas estão previstas para a comunicação ao público de fonogramas e videogramas (arts. 149.º, n.º 4, para autores e 184.º, n.º 4, para produtores) e para obras fora do circuito comercial (art. 74.º-C).

52 Definidas no art. 14.º, n.º 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, como “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”. Esta disposição constitui uma surpresa acrescentada à última da hora, que não foi objeto de discussão pública. Agradeço a Tito Rendas ter-me alertado para a sua existência; este regime está “escondido” no decreto-lei e não foi objeto de qualquer discussão pública.

53 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia [e.g., C-351/12, *OSA* (EU:C:2014:110) e C-177/16, *AKKA* (EU:C:2017:689)], discrepâncias não explicadas entre as tarifas

A negociação individual com utilizadores, nos termos dos arts. 36.º e ss. da Lei n.º 26/2015, tem de obedecer aos princípios aí estabelecidos de boa-fé e transparência.

A fixação de tarifários gerais está regulada nos arts. 39.º e ss. da Lei n.º 26/2015. Caso as partes não consigam chegar a acordo na fixação de tarifários gerais, está previsto o recurso a um processo de arbitramento, recorrendo a uma Comissão de Peritos (art. 44.º da Lei n.º 26/2015). No entanto, esta Comissão nunca foi regulamentada (como exige o art. 44.º, n.º 4, desta Lei), o que, nos termos do art. 60.º, n.º 5 desta Lei, que estabelece disposições transitórias, implicaria o recurso à lei de arbitragem voluntária. No entanto, se as partes não aceitassem a arbitragem voluntária, o tema seria tratado nos tribunais judiciais.

A manutenção desta situação seria especialmente surpreendente quando o legislador adotou uma nova solução para dirimir litígios: um “centro de mediação e arbitragem institucionalizada especializado na matéria, no âmbito do qual funcionam a mediação e arbitragem institucionalizada em matéria de direitos de autor e conexos” (arts. 8.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 47/2023)⁵⁴.

Na verdade, de acordo com o art. 188.º-A, n.º 8, do CDADC, “Os litígios entre os editores de imprensa e os prestadores de serviços da sociedade de informação, relativos ao disposto no presente artigo, e à aplicação do n.º 4 do artigo seguinte, bem como os litígios entre os editores de imprensa e os autores relativos à aplicação do n.º 6 do artigo seguinte, estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa, respetivamente, dos editores de imprensa ou do autor, sejam submetidos à apreciação de centro de arbitragem institucionalizada a que se reporta o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de junho”. Esta norma não é clara, na medida em que se fala de arbitragem “necessária” “por opção expressa”⁵⁵. Encontra-se formulação equivalente no art. 175.º-G.

A interpretação mais correta parece-me ser estar em causa a consagração de um direito potestativo de submeter estes litígios à arbitragem. Os prestadores de serviços da sociedade da informação ou, no caso de estar em causa a repartição de remuneração,

cobradas por entidades de gestão coletiva de Estados-Membros constituem um forte indício de abuso de posição dominante, o que pode implicar uma intervenção da Autoridade da Concorrência.

54 Este centro é referido nos arts. 44.º-D [litígios relativos ao direito de informação (art. 44.º-B), à remuneração adicional, prevista nos arts. 44.º-C e, ainda, *ex vi* art. 14.º, n.º 5, no art. 14.º, n.º 4, e compensação suplementar para os tradutores (art. 170.º)], 74.º-E (autorização para a utilização de obras audiovisuais em serviços de vídeo a pedido), 144.º (remuneração equitativa por nova fixação de versões de obra musical já fixada), 175.º-G (conflitos entre os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e os utilizadores dos respetivos serviços) e 221.º, n.º 8 (litígios relativos a proteção de medidas tecnológicas). Não sendo fácil interpretar o art. 9.º, n.º 3, dir-se-á que também serão da competência deste centro de arbitragem as matérias do aluguer e comodato (arts. 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro), litígios com a entidade gestora da cópia privada (AGECOP – Associação para a Gestão da Cópia Privada) a propósito da integração como membros de outras entidades (art. 6.º, n.º 5, da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro) e retransmissão por cabo (arts. 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro). Trata-se do tema mais confuso e, a meu ver, menos feliz do Decreto-Lei n.º 47/2023.

55 A confusão aumenta porque o art. 8.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 47/2023 determina que “Salvo quando a lei expressamente previr o contrário, o recurso a centro de mediação e arbitragem especializado é facultativo”.

os editores de imprensa, encontram-se sujeitos à opção, respetivamente, dos editores de imprensa ou autores de recorrer a este centro⁵⁶.

Quanto à referida Comissão de Peritos, o legislador optou por manter inalterado o art. 44.º da Lei n.º 26/2015, mas veio afirmar, no art. 9.º, n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 47/2023 (que tem como epígrafe “custos de utilização”), que este novo centro exerce as competências de mediação e arbitragem “que lhe são expressamente cometidas: (...) à Comissão de Peritos, prevista no artigo 44.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual” (sic!). Esta redação, imperfeita, quererá dizer que o legislador pretendeu substituir a Comissão de Peritos do art. 44.º da Lei n.º 26/2015, transferindo as suas competências para este centro. Aliás, esse é também o objetivo nas restantes alíneas c) (retransmissão por cabo) d) (aluguer e comodato), e e) (cópia privada)⁵⁷. Não é, contudo, claro se esta competência, em substituição da Comissão de Peritos, é opcional ou necessária. Se, por um lado, o texto do art. 44.º da Lei n.º 26/2015 parece apontar para uma jurisdição obrigatória (i.e., arbitragem necessária), o art. 8.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 47/2023 prevê que, “Salvo quando a lei expressamente previr o contrário, o recurso a centro de mediação e arbitragem especializado é facultativo”.

5. Conclusão

Poder-se-á perguntar se este direito conexo do editor de imprensa muda alguma coisa⁵⁸. Se a resposta for negativa, a sua consagração constitui essencialmente ruído, indesejável, mas não deve ser causa de grande preocupação. Em contrapartida, se este direito tiver um real impacto, teremos de avaliar se atinge os objetivos que se propôs⁵⁹. O que parece desde já claro é que o objetivo de harmonização não foi alcançado⁶⁰. Quanto ao mais, a dúvida permanece...

56 Curiosamente, nestes casos não beneficiarão do regime favorável de custos de utilização previsto no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 47/2023.

57 No entanto, não se percebe porque se alterou o CDADC, prevendo expressamente esta competência, em geral facultativa e cuja possibilidade genérica resulta já do art. 229.º (artigo desatualizado, visto utilizar ainda o critério da disponibilidade do direito), nas várias normas. Melhor seria limitar-se a referir os casos de arbitragem necessária.

58 Dirk Visser, “Sui Generis Rights: From *Geschriftenbescherming* to the Protection of sport Event Organisers”, in AAVV, *Intellectual Property Rights and Sports: Essays in Honour of P. Bernt Hugenholtz*, Wolters Kluwer, 2021, p. 193, refere-se a este direito conexo como completamente supérfluo e não resolvendo nada. Essa parece ser a opinião dominante.

59 Em 2017, Mireille van Eechoud, num estudo encomendado pela OpenForum Europe (*A publisher's intellectual property right Implications for freedom of expression, authors and open content policies*) assinalava: “The claims that are made about the causal relationship between the introduction of a publisher's intellectual property right, increasing revenues and a sustainable press leading to media diversity, are not substantiated with data” (p. 11).

60 Veja-se o relatório demolidor de Christina Angelopoulos, *Articles 15 & 17 of the Directive on Copyright in the Digital Single Market* (CIPIL 2022) e o artigo de Caterina Sganga /Magali Contardi, “When harmonisation leads to fragmentation...”, *cit.*